



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000699/2002-13
Recurso nº 155.827 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.011 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria RESARCIMENTO DE IPI
Recorrente YORK INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

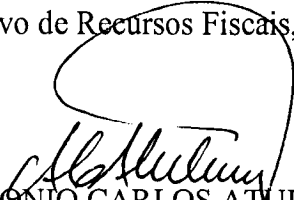
RESSARCIMENTO SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.
ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS.

A escrituração dos livros fiscais é obrigatória para os estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, sendo lícita sua exigência pelo fisco para reconhecimento do direito creditório.

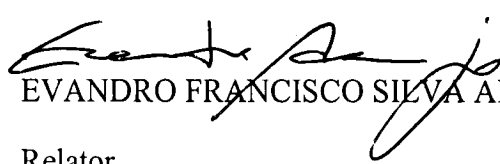
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Adécio Salvalágio.

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“O estabelecimento industrial, acima qualificou, requereu ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos, durante o 1º, 2º, e 3º trimestres de 1999, no valor de R\$ 19.630,06, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, conforme pedido das folhas 1 a 3. Cumulativamente, formulou os pedido de compensação da(s) folha(s) 4 e 31, do crédito requerido com débitos próprios, considerados como Declaração de Compensação, por força do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de setembro de 2002 e pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de setembro de 2004.

A análise prévia do pleito propôs seu total indeferimento, em face da inação do requerente, que deixou de atender intimação para apresentação comprobatória de seu direito. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro acolheu a proposição da Fiscalização, indeferiu o pleito de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, exarando o Despacho Decisório das folhas 52.

Regularmente intimado da decisão (ciência, fl. 54, verso), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 55 a 61, subscrita por seu procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 23 a 30) e instruída com os documentos das folhas 62 e 63. Após síntese dos fatos relacionados com a demanda, manifesta sua inconformidade, inquinando a decisão da DERAT/RJO de arbitrária e ilegal. Alega que requereu dilação do prazo para apresentação do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), requerimento que teria sido ignorado, sem oportunizar ao requerente a instrução adequada do processo. Refere o art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Acusa agressão ao princípio da razoabilidade. Disserta sobre o princípio da verdade material, transcrevendo doutrina e jurisprudência administrativa que entende amparar seu pleito. Argumenta que a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 não reclama a juntada do livro RAIPI.

Conclui, requerendo a procedência de sua reclamação, determinando-se o prosseguimento do processo, até o deferimento do ressarcimento pleiteado.”

A DRJ em Santa Maria - RS, indeferiu a solicitação pelo acórdão assim

ementado:

"IPI. SALDO CREDOR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Correto o Despacho Decisório que não deferiu o pleito em face da inação do interessado em instruí-lo com a documentação comprobatória de seu direito."

Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário, basicamente reproduzindo as razões da manifestação de inconformidade, requerendo a reforma da decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

A escrituração e guarda do Livro Registro de Apuração do IPI é de natureza obrigatória para os estabelecimentos industriais ou a estes equiparados, de sorte que a exigência pelo fisco de sua cópia para verificação dos lançamentos nele consignados não caracteriza qualquer arbitrariedade.

Da data de seu pedido de dilação do prazo para apresentação das cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, em 11 de julho de 2003 (fl. 39), até a data em que foi proferido o despacho decisório, 10 de janeiro de 2006 (fl. 52), transcorreram em torno de dois anos e meio, prazo este mais que suficiente para que os ditos documentos fossem apresentados.

A sua falta poderia ser suprida por ocasião da manifestação de inconformidade, mas novamente não o foi.

Por uma singela razão vejo que essa não assiste à recorrente, pois instada a comprovar seu direito creditório não o fez, pelo que voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

